



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/03/2026. Publicação: 18/03/2026. Nº 057/2026.

ISSN 2764-8060

OBJETO: Converter a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, visando apurar a responsabilidade por supostos atos de improbidade administrativa e crimes contra a fé pública, decorrentes de fraudes em registros imobiliários e inserção de dados falsos nos livros da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Afonso Cunha/MA (Termo Judiciário desta Comarca), relativos aos imóveis "Fazenda Regalo" (matrícula 507) e "Fazenda Santo Antônio" (matrícula 385).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Paula Gama Cortez Ramos, Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar n.º 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução n.º 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e devem pautar-se pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 e 236, CF), e que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) pune agentes públicos e terceiros que causam lesão ao erário ou atentam contra os princípios da administração;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato coligiu elementos robustos de materialidade, notadamente as Certidões de Inteiro Teor que apresentam rasuras manuscritas, uso de corretivo em datas críticas e uma sequência de averbações (\$AV-17\$ a \$AV-35\$) na matrícula 507 que não constavam em registros anteriores e teriam sido inseridas sem o devido lastro documental;

CONSIDERANDO a Decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão (PP n.º 0000435-27.2022.2.00.0810), que reconheceu a gravidade dos fatos e a necessidade de apuração por este órgão ministerial, dada a independência das instâncias;

CONSIDERANDO que o prazo para a tramitação da Notícia de Fato esgotou-se nos termos da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e que a inércia da autoridade policial regional quanto à requisição de inquérito (REQ-MIN-1ªPJCON-32024) demanda a assunção direta da presidência dos atos investigativos pelo Ministério Público;

RESOLVE, instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a prática de fraudes cartorárias, falsidade ideológica e atos de improbidade administrativa envolvendo a ex-oficiala OSMARINA GOMES DUARTE e os beneficiários das transações suspeitas, visando a proteção da fé pública e a moralidade administrativa. Designar servidor desta Promotoria para atuar como secretário, devendo tomar as providências de praxe. DETERMINO:

I - Proceder à autuação do feito e ao seu registro no SIMP, promovendo-se a alteração de classe para "Inquérito Civil", retificando-se o polo passivo para incluir formalmente Osmarina Gomes Duarte, Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho e Barbara Gama Bacelar;

II - Promover a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico da PGJ/MA;

III - Expeça-se Ofício reiterando, à Delegacia Regional de Polícia Civil de Caxias/MA, requisitando informações sobre a instauração do Inquérito Policial anteriormente solicitado (DESPACHO-1ªPJCON – 262024), fixando prazo improrrogável de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de responsabilidade.

CUMPRASE

Coelho Neto (MA), na data da assinatura digital.

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS  
Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Coelho Neto

Documento assinado eletronicamente por PAULA GAMA CORTEZ RAMOS, Promotora de Justiça, em 06/03/2026, às 11:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n.º 19/2025.

COLINAS

## Termo de Ajustamento de Conduta n.º 2/2026 - PJCOL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) N.º 002-2026-PJCOL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE COLINAS-MA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça Carlos Allan da Costa Siqueira, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas/MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e e no Controle Externo da Atividade Policial, e o MUNICÍPIO DE COLINAS/MA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.113.682/0001-25, sediado na Praça Dias Carneiro, 402, Centro, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Renato de Sousa Santos,

CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato SIMP n.º 000821-270/2025, instaurada de ofício com o objetivo de "Averiguar as condições estruturais da Guarda Civil Municipal (GCM) de Colinas-MA";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias

21



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/03/2026. Publicação: 18/03/2026. Nº 057/2026.

ISSN 2764-8060

a sua garantia, e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 144, § 8º) autoriza os Municípios a constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, inserindo-as no contexto da Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) estabelece os princípios mínimos de funcionamento, determinando ser competência da Guarda a proteção do patrimônio, bens, serviços e instalações municipais;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de pautar-se pelo Princípio da Eficiência (Art. 37, CF), o que impõe ao Município o dever de fornecer os meios, equipamentos e a estrutura mínima necessária para que a Guarda Municipal execute suas atribuições legais com segurança;

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção Ministerial (ID 24925446), juntado ao procedimento, o qual atestou deficiências estruturais, materiais e de segurança na sede da GCM de Colinas-MA, destacando-se:

- a) Imóvel locado apresentando problemas de infiltração nas paredes;
  - b) A totalidade dos coletes balísticos (13 unidades) encontra-se com a “validade expirada”, havendo, ainda, um déficit de 06 coletes para o efetivo;
  - c) Inexistência de local apropriado para a guarda de armas e munições, como cofre ou espaço seguro, fazendo com que os agentes levem o armamento para casa;
  - d) A viatura Ford Ranger apresenta “problemas mecânicos recorrentes”, necessitando de revisão geral;
  - e) Local de repouso dos plantonistas inapropriado, sem separação entre os gêneros masculino e feminino, sem camas e sem climatização adequada;
  - f) Déficit de mobiliário (mesas, cadeiras) e equipamentos essenciais (computadores, scanners, geladeira, e fogão);
- CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 234/2025 - Gabinete do Prefeito (ID 25012008), por meio do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal de Colinas-MA manifestou expresso interesse em “firmar acordo com o MPMA sobre a estruturação da GM”;
- CONSIDERANDO a previsão legal de atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e da possibilidade de tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominação, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

A) O Município de Colinas-MA obriga-se a sanar as pendências estruturais citadas nos considerandos desta recomendação, no prazo de até 06 meses:

01. Providenciando cofre, ou armário de aço reforçado, para fins de guarda de armamentos e munições;
02. Providenciando novos coletes balísticos, em conformidade com as normas técnicas vigentes, substituindo os expirados e suprimindo o déficit atual;
03. Providenciando a adequação da sede da GCM (via reforma da sede atual, nova locação ou construção de sede própria), com retirada de infiltrações, limpeza/pintura das paredes, disponibilizando sala de recepção para o público, sala para o comando da GCM, sala de repouso para os plantonistas, copa, secretaria, e garagem;
04. A aquisição dos seguintes equipamentos e mobiliários novos, conforme apurado na inspeção:
  - 4.1. Para Recepção: 01 computador, 01 mesa, 01 cadeira de escritório e cadeiras para o público;
  - 4.2. Para Sala Administrativa: 02 armários para documentos (Arquivo), 02 scanners, 01 mesa e 01 computador (destinado ao Depto. de Trânsito), e o reparo ou substituição das 02 impressoras defeituosas;
  - 4.3. Para Cozinha: 01 geladeira e a substituição ou reparo do fogão;
  - 4.4. Para a sala de repouso: camas e ar-condicionado ou ventilador;

B) O Município se obriga a enviar ao Ministério Público, 10 dias corridos, após o término do prazo de 06 meses, documentação comprovando o cumprimento integral dos termos do presente instrumento;

C) Em caso de descumprimento ou atraso de qualquer das obrigações estipuladas neste compromisso, fica o Município de Colinas-MA sujeito ao pagamento, de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos criado pela Lei Estadual nº 10.417, de 14 de março de 2016;

D) Na forma do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, a multa prevista no presente termo, bem como as demais obrigações, tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, dar prosseguimento e/ou instaurar o procedimento adequado, responsabilizando aqueles que descumprirem ou contribuírem de qualquer modo para o descumprimento do presente termo.

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Colinas-MA, nos termos do que prescreve o artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por assim estarem acordados, firmam o presente termo, em três vias de igual teor, que será publicado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.

Colinas-MA, 29 de janeiro de 2026

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
Promotor de Justiça de Colinas/MA

22



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/03/2026. Publicação: 18/03/2026. Nº 057/2026.

ISSN 2764-8060

RENATO DE SOUSA SANTOS  
Prefeito do Município de Colinas-MA

Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA, Promotor de Justiça, em 29/01/2026, às 15:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## **Termo de Ajustamento de Conduta nº 3/2026 - PJCOL**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) Nº 001-2026-PJCOL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE COLINAS-MA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça Carlos Allan da Costa Siqueira, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas/MA, com atribuição na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Patrimônio Público, e o MUNICÍPIO DE COLINAS/MA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.113.682/0001-25, sediado na Praça Dias Carneiro, 402, Centro, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Renato de Sousa Santos, CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato SIMP nº 000820-270/2025, instaurada de ofício com o objetivo de “Averiguar as condições estruturais do Conselho Tutelar de Colinas-MA”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90) asseguram a prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, cabendo ao Poder Público garantir sua efetivação;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Art. 131, ECA);

CONSIDERANDO que o art. 134 da Lei nº 8.069/90 estabelece que a lei municipal deverá dispor sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, prevendo os recursos necessários ao seu adequado funcionamento, incluindo estrutura física, equipamentos e recursos humanos;

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção Ministerial (ID 24925470), juntado ao procedimento, o qual atestou deficiências estruturais e materiais na sede do Conselho Tutelar de Colinas-MA, destacando-se: a) problemas de infiltração provenientes do teto; b) condições sanitárias inadequadas; c) mobiliário (mesas e cadeiras) em estado de conservação precário; d) inexistência de recepção; e) sala de atendimento a crianças e adolescentes inadequada, sem caráter acolhedor;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 233/2025 - Gabinete do Prefeito (ID 25011988), por meio do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal de Colinas-MA manifestou expresso interesse em "firmar acordo com o MPMA sobre a estruturação do CT";

CONSIDERANDO a previsão legal de atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e da possibilidade de tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominação, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

A) O Município de Colinas-MA obriga-se a sanar as pendências estruturais citadas nos considerandos desta recomendação, no prazo de até 06 meses:

01. Providenciando a adequação da sede da CT (via reforma da sede atual, nova locação ou construção de sede própria), com retirada de infiltrações, limpeza/pintura das paredes, reparo do portão de acesso, disponibilizando sala de recepção para o público, sala para escuta (local adequado com infraestrutura que garanta a privacidade da criança ou adolescente, conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 13.431/2017), copa, secretaria com arquivo e mesas e cadeiras para reuniões e atendimentos, banheiros;

02. Providenciando um recepcionista para o Conselho Tutelar;

03. A aquisição e entrega, mediante termo, dos seguintes equipamentos e mobiliários novos:

a) Para a Recepção: 01 (um) computador, 01 (uma) mesa de escritório, 01 (uma) cadeira de escritório e cadeiras para o público;

b) Para a Sala Administrativa: 02 (dois) armários para documentos, 01 (uma) impressora, 01 (um) scanner e novas mesas e cadeiras para os conselheiros e usuários;

c) A adequação da sala destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, com pintura apropriada e inclusão de brinquedos e adereços destinados ao público infantil, tornando o ambiente humanizado e acolhedor;

04. Disponibilizar veículo ao CT, sempre que o veículo próprio esteja impossibilitado (problemas mecânicos, etc);

B) O Município se obriga a enviar ao Ministério Público, 10 dias corridos, após o término do prazo de 06 meses, documentação comprovando o cumprimento integral dos termos do presente instrumento;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/03/2026. Publicação: 18/03/2026. Nº 057/2026.

ISSN 2764-8060

C) Em caso de descumprimento ou atraso de qualquer das obrigações estipuladas neste compromisso, fica o Município de Colinas-MA sujeito ao pagamento, de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos criado pela Lei Estadual nº 10.417, de 14 de março de 2016;

D) Na forma do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, a multa prevista no presente termo, bem como as demais obrigações, tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, dar prosseguimento e/ou instaurar o procedimento adequado, responsabilizando aqueles que descumprirem ou contribuírem de qualquer modo para o descumprimento do presente termo.

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Colinas-MA, nos termos do que prescreve o artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por assim estarem acordados, firmam o presente termo, em três vias de igual teor, que será publicado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.

Colinas-MA, 29 de janeiro de 2026

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
Promotor de Justiça de Colinas/MA

RENATO DE SOUSA SANTOS  
Prefeito do Município de Colinas-MA

Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA, Promotor de Justiça, em 29/01/2026, às 15:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MAGALHÃES DE ALMEIDA

## Portaria de Instauração nº 4/2026 - PJMAA

EXTRAJUDICIAL – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Simp nº 008790-509/2025

REPRESENTADO: Leydiana Costa Torres

OBJETO: Apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho por parte da servidora pública municipal Leydiana Costa Torres.

O Ministério Público do Maranhão, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Magalhães de Almeida, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República, o art.26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o artigo 26, IV da LC nº 13/1991, o artigo 3º, II do ato regulamentar conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e o artigo 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e considerando a necessidade de cumprir o objeto já mencionado, bem como:

I. CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 127, caput, c/c art. 129, II, ambos da Constituição Federal de 1988);

II. CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF/1988 c/c art. 3º II do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP);

III. CONSIDERANDO que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas hipóteses previstas constitucionalmente, quais sejam, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas” (art. 37, XVI da CF/88);

IV. CONSIDERANDO que qualquer acumulação remunerada de cargos públicos em situação não enquadrada nas hipóteses previstas na Constituição Federal é eivada de ilegalidade;

V. CONSIDERANDO que o acúmulo de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o agente precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de horários;

VI. CONSIDERANDO a necessidade de todo funcionário público obedecer aos princípios que regem toda e qualquer função administrativa, principalmente os princípios constitucionais explícitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput da Constituição federal de 1988);